

Deliberação nº 08/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 10.02.82 – Processo nº 431/81

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Inquérito policial requerido pelo ECAD para apurar cobrança irregular de direitos autorais, atribuída a representantes da SABEM no Rio de Janeiro.

Relator: Conselheiro José Pereira

EMENTA:

Havendo o Poder Judiciário se pronunciado a respeito dos fatos constantes dos autos, determinando o arquivamento do processo em curso na 13ª Vara Criminal de São Paulo, por falta de provas, descebe ao CNDI pronunciar-se a respeito. Arquive-se.

I – Relatório

O ECAD representou contra “os representantes legais da sociedade civil denominada Associação de Autores Brasileiros e Escritores de Música (SABEM)”, conforme se vê a fls. 4 deste processo, tendo em vista o fato de essa entidade vir efetuando, “illegal e criminosamente”, cobrança de direitos autorais de responsáveis por locais onde se efetiva a execução pública de obras lítero-musicais e de fonogramas, quando essa atividade é, pela legislação pertinente, de exclusiva competência do ECAD.

O assunto foi encaminhado pela Divisão de Censura e Diversões do Departamento de Polícia Federal à Polícia Civil de São Paulo, onde é a sede da referida Associação, para que os fatos fossem apurados. Como estes ocorreram no Rio de Janeiro, a questão foi encaminhada ao Rio de Janeiro. No entanto, nem em São Paulo, nem no Rio de Janeiro, as autoridades policiais conseguiram apurar convenientemente a questão.

Apesar disso, o inquérito foi encaminhado à Justiça que, à vista do constante dos autos, achou por bem arquivá-lo. Nada se apurou de concreto.

É o relatório.

II – Análise

À vista das denúncias e cópias de recibos da arrecadação “illegal e criminosamente” feita, a direção do ECAD fez bem em levar o caso às autoridades policiais federais a fim de que fosse apurado. Apurou-se: alguém praticou o ato criminoso, pois as provas materiais (recibos) foram fornecidos e constam do processo. Contudo,

do, as autoridades não conseguiram esclarecer o episódio, isto é, se o crime teria sido praticado no Rio ou em São Paulo.

O promotor Público, Dr. José Correia de Arruda Neto, não tendo, nos autos, a quem denunciar e, ainda, em virtude de que “novas diligências são inviáveis”, requereu o arquivamento do processo, no que foi atendido pelo juiz Dr. Regis de Castilho Barbosa, da 13ª Vara Criminal.

O Sr. Presidente do CNDA, em despacho de fls. 20, distribuiu o presente processo a esta Segunda Câmara “para pronunciamento”.

Houve a prática de um ato criminoso, mas nem a Polícia, nem a Justiça, viram possibilidade de chegar ao ou aos que o efetivaram, encerrando a questão.

III – Voto

Tendo em vista o fato de o poder competente já se haver pronunciado, decidindo pelo arquivamento do processo, à vista do que tudo o que nele consta e que não incrimina os responsáveis pela direção da SABEM, esta Segunda Câmara nada tem a opinar a respeito, senão atender ao decidido pela Justiça – o arquivamento deste processo, a exemplo do inquérito policial, visto tratar-se do mesmo assunto.

José Pereira
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, por unanimidade.

Brasília-DF, em 10.02.82

Henry Jessen
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

D.O.U. 17/03/82 – Seção I – pag. 4.645